

GROSSO (RECONVINTE)

Parte(s) Polo Passivo: UNIAO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA (EXECUTADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)**Advogado(s) Polo Passivo:** FILIPE RAMON FERREIRA DA FONSECA OAB - GO45657 (ADVOGADO(A))

ANTONIO FERREIRA DESTRO OAB - MT6390-O (ADVOGADO(A))

FILLIPE RODRIGUES LESSA OAB - DF43066 (ADVOGADO(A))

CLEO ADRIANA SANDER DA SILVA OAB - MT9036-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0060055-54.2013.8.11.0041 Vistos. O presente feito aguarda efetivação da transferência de propriedade dos bens imóveis envolvidos no acordo homologado nos autos, consoante decisão de Id. 72894671. Oficiado para tanto, o cartório de imóveis requereu esclarecimentos acerca da forma de transferência da propriedade (Id. 75298320 – Pág. 2 e Id. 77813261 – Pág. 2). Intimado, o Estado de Mato Grosso sustentou que “não há necessidade de escritura pública para fins de transferência”, assim como que, “concernente aos custos de transferência”, “o Estado é isento do pagamento” (Id. 79674132). Oportunizada a manifestação ao Ministério Público, a representante do Parquet requereu “seja operada a transferência nos termos legais, por meio de escritura Pública” (Id. 8325892). Pois bem. No que se refere à forma de transmissão, é certo que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente representa título hábil a registro, ex vi do art. 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/73, sendo, portanto, desnecessária a formalização por meio de escritura pública. Da mesma forma, no que se atine aos emolumentos do foro extrajudicial, o Estado de Mato Grosso goza de isenção. A questão nodal, in casu, se restringe ao recolhimento do imposto devido. Nos termos do já assentado no decisum de Id. 80752680, a requerida União Centro Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia receberá a titularidade do imóvel de Matrícula 50.709 por meio de entrega em pagamento ao Estado de Mato Grosso dos imóveis de Matrículas 80.955, 80.956 e 14.919, acrescida de quantia em dinheiro já depositada nos autos. Portanto, na hipótese em apreço, poderá haver incidência de imposto de transmissão, na medida em que houve verdadeira permuta de bens imóveis, fato gerador do ITBI (art. 156, inciso II, CF c/c art. 35, inciso I e II, Código Tributário). Compete, pois, aos interessados adotarem as providências necessárias perante os respectivos cartórios de registro de imóveis, de forma a comprovar o recolhimento do ITBI e/ou o enquadramento em hipótese de isenção. Assim sendo, EXPEÇA-SE a competente carta de sentença e, em seguida, INTIMEM-SE o Estado de Mato Grosso e a requerida União Centro Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as providências necessárias perante os cartórios de registro de imóveis competentes, comprovando, a posteriori, a efetivação das transferências de titularidade dos imóveis nos presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1003353-90.2021.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:** ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))**Parte(s) Polo Passivo:** TRIMEC CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (REU)**Advogado(s) Polo Passivo:** LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT6660-O (ADVOGADO(A))**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Código 1003353-90.2021.8.11.0041 Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado de Mato Grosso, em face da empresa Inframax – Construções e Terraplanagem Ltda., visando o ressarcimento ao erário na quantia de R\$2.196.870,14 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e catorze centavos), referente aos pagamentos indevidos, pagos a maior na execução do Contrato Administrativo nº 139/2013, conforme apontado na Nota Técnica 029/2019/SUEF III/SINFRA-MT. Assevera que o referido contrato e os pagamentos realizados foram analisados pela Controladoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, os quais apontaram a existência de inconsistências documentais e sobrepreço em itens que, quando pagos, geraram superfaturamento. Afirma que a partir dos apontamentos feitos pela CGE e pelo TCE-MT, foram realizadas diligências, inclusive com notificação da empresa requerida e das empresas responsáveis pelo projeto e pela supervisão da obra, para que prestassem esclarecimentos. Registra que após análise de todos os documentos, bem como dos serviços e valores praticados ao longo da execução do contrato, foi constatado um pagamento feito a maior no montante de R\$2.196.870,14. Novamente, foi oportunizada a manifestação da empresa requerida, que refutou os posicionamentos manifestados nas notas técnicas 061/2018/SUEFIIIIA/SINFRA e 078/2018/SUEFIIIIA/SINFRA. Ao final da análise, a administração ratificou a necessidade de dar continuidade aos procedimentos necessários, para garantir a reparação do dano ao erário. Foi emitido documento de arrecadação, para que a empresa voluntariamente devolvesse o valor pago indevidamente, entretanto, não houve pagamento.

Foi constatado que a empresa requerida não possuía nenhuma medição pendente para a realização de procedimento de glosa, não restando alternativa senão a propositura desta ação, visando o ressarcimento do dano. Com a inicial, vieram os documentos constantes no Id. 48342912 ao Id. 48343704. O requerente, no Id. 50716737 pleiteou pela correção do valor atribuído à causa, considerando a quantia atualizada da dívida no valor de R\$2.404.570,60 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos). Pela decisão constante no Id. 48559908, o pedido liminar de arresto de bens foi indeferido, bem como foi determinada a citação da requerida. A requerida Inframax – Construções e Terraplanagem Ltda. foi regularmente citada (Id. 54427823) e apresentou contestação (Id. 55881161), arguindo em preliminar, a incorreção do valor da causa ajustada pelo requerente no Id. 50716737, que teria sido majorado pelo requerente sem qualquer fundamento. No mérito arguiu que a SINFRA se limitou a apurar as inconsistências do contrato, sem verificar que havia um déficit a ser pago à empresa contratada, por todos os atrasos no pagamento. Rebateu os itens constantes na Nota Técnica exarada pela SINFRA e, ao final, requereu o reconhecimento da preliminar e a improcedência dos pedidos da ação. Requereu, ainda, a produção de todo meio de prova, em especial a juntada de novos documentos, a realização de perícia e audiência de instrução, para comprovação do alegado. O Estado de Mato Grosso, por seu representante, impugnou a contestação (Id. 60591435), rechaçando a impugnação ao valor da causa e, no mérito, ratificou os termos da inicial. Juntou novos documentos e requereu a intimação da requerida, para manifestação, bem como pleiteou pela designação de audiência de instrução. No Id. 60918294, a requerida Inframax – Construções e Terraplanagem Ltda., por seu advogado, noticiou que foi notificada extrajudicialmente a pagar pela mesma quantia cobrada nestes autos, referente ao mesmo contrato. Arguiu que a cobrança administrativa representa bis in idem, além de gerar o receio de outras cobranças acessórias, requerendo a sua suspensão até que seja apurado o valor devido. Intimado a manifestar quanto ao pedido, o Estado de Mato Grosso, por seu representante, arguiu que a cobrança administrativa não produz efeitos constritivos, razão pela qual não há prejuízos na sua realização (Id. 63377944). No Id. 70184324, o representante ministerial, na qualidade de custos legis, manifestou pelo indeferimento do pedido de suspensão da cobrança administrativa, bem como pelo prosseguimento da ação, com a fixação dos pontos controvertidos e com a especificação das provas pelas partes. É o breve relato. Decido. Primeiramente, passo à análise da preliminar de impugnação ao valor da causa, arguida pela requerida Inframax – Construções e Terraplanagem Ltda., sob o fundamento de que o requerente majorou indevidamente o valor atribuído à causa na inicial (Id. 50716737). O art. 292, do CPC, assim descreve: “Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicatória, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (...)” Conforme se observa do art. 292, I, do CPC, em ações de cobrança de dívida, o valor atribuído à causa corresponderá ao valor monetariamente corrigido, acrescido de juros e de outras penalidades, quando houver, no momento da propositura da ação. O instituto do valor da causa existe para normalizar o processo do início ao fim, sendo certo que por ocasião do julgamento, poderá sofrer alteração. Em que pese estar claro que o valor da causa deverá ser atribuído, considerando-se as situações existentes no momento da distribuição da ação, verifica-se que o requerente atualizou a quantia devida e requereu o reajuste do valor da causa antes mesmo de formalizada a citação da parte requerida. A alteração do valor da causa ou qualquer outra emenda à inicial poderá ser feita antes da citação, sem a anuência da parte contrária, não havendo qualquer obstáculo para tanto. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – POSSIBILIDADE. Não há qualquer vedação para que o valor da causa seja alterado pelo requerente antes da citação, podendo, também, o ser pelo juiz, de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. A vedação à alteração pugna se limita a citação da parte contrária não havendo qualquer obstáculo para o deferimento do pedido de mudança do valor da causa, quando este ocorrer antes de formada a relação processual.” (Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMG – AI n. 0298776-92.2015.8.13.0000 – 12ª Câmara Cível – Relatora Maria Luiza Santana Assunção – Julgado 31/08/2015). Assim, considerando que o requerente

apenas atualizou o valor da causa, conforme o valor supostamente devido, tendo sido o pedido juntado aos autos antes de formalizada a citação da empresa requerida, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, fixando àquele constante no Id. 50716737, qual seja, o valor de R\$2.404.570,60 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos). No tocante ao pedido incidental, para a suspensão das cobranças administrativas do débito cobrado na presente ação, entendo que o pleito não possui amparo legal. É certo que as instâncias civil e administrativa são independentes, podendo a cobrança extrajudicial prosseguir paralelamente a esta ação. Consigno que não há risco de bis in idem, uma vez que o pagamento integral da dívida, se reconhecidamente líquida e certa, em qualquer das esferas, extinguirá a cobrança. Assim, considerando ainda, que a cobrança administrativa não possui efeitos constitutivos sobre o patrimônio da empresa requerida, indefiro o pedido de suspensão da cobrança administrativa. Não havendo irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual, não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, assim, declaro-o saneado. Fixo como ponto controvertido: se procedente as inconsistências apontadas na Nota Técnica 029/2019/SUEF III/SINFRA-MT, que deram ensejo à cobrança da quantia apontada na inicial de R\$2.196.870,14 (dois milhões cento e noventa e seis mil oitocentos e setenta reais e quatorze centavos), atualizada no Id. 50716737, para R\$2.404.570,60 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos); se as medições foram pagas em atraso pelo requerente e se os referidos atrasos impõe o pagamento de quantia pelo requerente, ou mesmo a compensação do valor devido pela requerida. A priori, o ônus da prova quanto às inconsistências apontadas na Nota Técnica é do requerente Estado de Mato Grosso. Cabe à requerida Inframax – Construções e Terraplanagem Ltda., o ônus da prova quanto aos atrasos dos pagamentos de medições e se estes ensejaram algum débito a ser pago/compensado pela requerente. Admite-se, para a comprovação das questões suscitadas, a produção de prova testemunhal, documental e pericial, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas e justificadas. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento. Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá-MT, 12 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1018349-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:EMERSON DE ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT6387-O (ADVOGADO(A))

SANDRA MARA DE ALMEIDA OAB - MT10658-O (ADVOGADO(A))

HELIODORIO SANTOS NERY OAB - MT4630-O (ADVOGADO(A))

PEDRO MARTINS VERÃO OAB - MT4839-A (ADVOGADO(A))

ROXANIA VILELA AVALLONE PIRES OAB - MT18947-B (ADVOGADO(A))

MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES OAB - MT4626-O (ADVOGADO(A))

LUARA SANTANA HENRY registrado(a) civilmente como LUARA SANTANA HENRY OAB - MT20850-B (ADVOGADO(A))

EDINILSON FERREIRA DA SILVA OAB - SP252616-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1018349-35.2017.8.11.0041. Vistos etc.

Ciente da interposição, pelo requerente, do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou o laudo pericial e encerrou a fase instrutória (Id. 84527511). Diante do teor da certidão Id. 84539719, aguarde-se a manifestação do departamento da conta única e a regularização do alvará anteriormente expedido. Cumpra-se a decisão proferida no Id. 82702022. Às providências. Cuiabá-MT, 12 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1038403-80.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:jonathas borges hosaka OAB - MT15136-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1038403-80.2021.8.11.0041 Vistos. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever do Juiz, de ofício ou por

requerimento das partes, determinar, por meio de decisão fundamentada, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do feito, bem como afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visando possibilitar o saneamento do processo e, conseqüentemente, o seu encaminhamento à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 370, todos do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da colaboração das partes instituído pela lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar. Para que as partes satisfaçam com o estabelecido FIXO o prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação do presente decism. Em seguida, DÉ-SE vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, § 4º, da Lei n.º 4.717/65. Havendo ou não manifestação, certifique-se o necessário e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0020331-38.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)

EVA MIQUELINA DE CAMPOS (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA OAB - MT6576-O (ADVOGADO(A))

MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO OAB - MT14941-O (ADVOGADO(A))

ALEX VIEIRA PASSOS OAB - MT17731-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0020331-38.2016.8.11.0041. Vistos etc.

A requerida Eva Miquelina de Campos, por seu patrono, alegou que o cumprimento de sentença não pode ter prosseguimento (Id. 68039280), pois, independentemente da natureza do vínculo mantido com a administração, contribuiu para o RPPS por vinte e cinco anos, o que lhe garante o gozo do respectivo benefício ou a devolução dos descontos efetuados a maior. Tal fato não pode ser simplesmente desconsiderado no cumprimento da sentença, sob pena de lhe causar perdas excessivas ou mesmo violação dos princípios da legalidade, da boa-fé e da segurança jurídica. Sustentou que deve ser aplicado, ao caso, o entendimento proferido na ADI 1241/RN e na ADI 3552/RN, para reconhecer o direito de o requerido ser indenizado pelos descontos realizados a maior durante todo o tempo de contribuição, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Requereu a suspensão do cumprimento da sentença, para manter a requerida lotada no quadro de pessoal da ALMT, com percepção integral dos seus vencimentos, até que todos os descontos a título de contribuição previdenciária, limitado ao teto legal, sejam repassados ao INSS, bem como a ALMT seja "intimada a apresentar demonstrativo atualizado valores descontados durante todo o período laborado e que não foram encaminhados ao INSS, conforme a remuneração do cargo ocupado, com revisão na mesma data e proporção dos servidores que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função, bem como efetue o ressarcimento dos valores que excederem ao teto de benefícios do RGP, com juros e correção monetária". (sic). A representante do Ministério Público apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento da sentença, asseverando que a requerida se valeu de todos os recursos cabíveis para modificar a sentença, entretanto, ela foi integralmente mantida e transitou em julgado, o que representa um marco processual de imutabilidade dos efeitos da sentença ou do acordão, o que impede sua modificação. Afirmou que, também, não seria aplicável o disposto no §12, do art. 525, do CPC, em cumprimento de sentença de natureza declaratória. Ao final, requereu o indeferimento do pedido da requerida (Id. 74192889). Decido. Analisando os argumentos apresentados pela requerida na impugnação do cumprimento da sentença, verifico que não podem ser acolhidos. Os julgamentos indicados, que pretende sejam aplicados ao seu caso, foram proferidos em ações que proclamaram a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ordinária e leis complementares do Estado do Rio Grande do Norte, por afronta ao princípio constitucional do concurso público. A pretendida vinculação do referido julgado não é oponível em qualquer situação, pois não se trata de lei federal ordinária ou complementar, mas sim se restringe àqueles que estão sujeitos a observar a lei que foi objeto de controle constitucional, ou seja, aos órgãos e a administração do Estado do Rio Grande do Norte. Nesse sentido, vale lembrar que a vinculação prevista no art. 27 da Lei n.º 9.868/1999 se refere a declaração de inconstitucionalidade ou de inconstitucionalidade, interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto. E a sentença e o v. acordão desta ação estão em perfeita consonância com o que foi declarado pelo STF em ambos os julgados mencionados pela requerida, qual seja, a inconstitucionalidade de leis e de atos que violam o princípio constitucional do concurso público. Outro ponto de relevância que impossibilita deferir a pretensão da requerida é a estrita observância ao princípio da hierarquia. A sentença proferida por este juízo foi confirmada em julgamento colegiado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que enfrentou o mérito da questão, de modo que o v.